



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

**APLICA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI Nº 8-B/2002,
DE 15 DE JANEIRO (INSCRIÇÃO DAS ENTIDADES EMPREGADORAS NO
SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E GESTÃO DO
PROCESSO DE COBRANÇA E PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E
QUOTIZAÇÕES DEVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL)**

Pelo Decreto-Lei nº 8-B/2002, de 15 de Janeiro, foi dada forma à reorganização operada no sistema de solidariedade e segurança social, nomeadamente no âmbito do processo de inscrição de contribuintes, actualização da respectiva conta-corrente, gestão e pagamento das contribuições.

Importando adequar, na Região, o normativo que trata idêntica matéria, atenta a unicidade do sistema, é através do presente diploma aplicado o mesmo regime jurídico, com as especificidades decorrentes da organização própria dos serviços na Região Autónoma.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aplica à Região Autónoma dos Açores, com as necessárias adaptações, as regras destinadas a assegurar a inscrição das entidades empregadoras no sistema de solidariedade e segurança social e a gestão do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

processo de cobrança e pagamento das contribuições e quotizações devidas à segurança social, constantes do Decreto-Lei nº 8-B/2002, de 15 de Janeiro.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se às entidades empregadoras que tenham sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência no território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3º

Competência para a inscrição

São competentes para proceder à inscrição das entidades empregadoras, como contribuintes, os centros de prestações pecuniárias do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, em cujo âmbito geográfico se localize a sede ou o domicílio profissional das referidas entidades, ainda que estas detenham estabelecimentos ou locais de trabalho na Região Autónoma da Madeira ou no território continental.

Artigo 4º

Adaptação de competências

1 – As referências feitas ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social entendem-se feitas ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social com excepção do disposto no nº 1 do artigo 23º, que se entende feita ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

2 – As referências feitas a delegações entendem-se feitas aos centros de prestações pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

3 – As referências ao Diário da República entendem-se feitas ao Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

4 – As referências ao ministro da tutela entendem-se feitas ao secretário regional da tutela.

5 – Os valores de contribuições, quotizações e correspondentes juros de mora constituem receitas correntes do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

6 – A entidade beneficiária dos cheques para pagamento de valores devidos é o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, podendo a sua identificação ser abreviada para CGFSS.

Artigo 5.º

Local de entrega e condições de recepção da declaração de remunerações

1 — A declaração de remunerações em suporte de papel é entregue nos serviços dos centros de prestações pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

2 — Não serão aceites pelos serviços de recepção as declarações de remunerações e as guias relativas à liquidação de contribuições sempre que se verifique o seu incorrecto preenchimento, que não seja corrigido nos termos e nos prazos da legislação em vigor ou quando não se verifique inscrição anterior ou simultânea dos novos beneficiários incluídos na declaração.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 6.º

Local de pagamento

O pagamento, pelos contribuintes, dos valores devidos a título de contribuições, quotizações e ou juros de mora, bem como de valores constantes de documentos previamente emitidos para esse efeito, é efectuado:

- a) Nas instituições de crédito que, para o efeito, celebrem acordo com o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social e o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social;
- b) Nas tesourarias dos serviços dos centros de prestações pecuniárias;
- c) Por remessa de meio de pagamento pelo correio, sob registo postal, para os centros de prestações pecuniárias.

Artigo 7.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 20/92/A, de 16 de Maio.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 18 de Setembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional